



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380666-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FLAVIO LUCIO DA SILVA PEIXARIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52273
AGRV.Nº: 2380666-41.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : FLÁVIO LÚCIO DA SILVA PEIXARIA – ME E OUTRA

*Execução – Pedido de expedição de ofício ao CENSEC –
Deferimento – Medida que visa assegurar a efetividade do
processo – Recurso provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra
r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício formulado pelo
agravante.

O recorrente insiste na necessidade de consulta
através do sistema CENSEC. Aduz que a execução deve correr no
interesse do credor e busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

Trata-se de execução ajuizada, em 2014, pelo
agravante com base em contrato de abertura de crédito fixo, visando o
recebimento de R\$ 77.754,60.

Da análise dos autos, verifica-se que as diversas
pesquisas de bens não resultaram satisfatórias.

Dessa forma e, levando-se em conta e tempo de tramitação do processo, respeitado o entendimento do MM. Juiz de piso, a insurgência do agravante tem fundamento, mostrando-se cabível a expedição de ofício ao CENSEC.

É cediço que tal órgão zela pelo sigilo de suas informações, assim, para obter as informações pleiteadas pelo agravante e viabilizar a prestação jurisdicional, há necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido:

“PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada na CENSEC – Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ – Nos termos dos art. 10 e 19 do Provimento nº18/2012, do CNJ, no que concerne especificamente às informações constantes do CEP – Central de Escrituras e Procurações, estas somente podem ser acessadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que necessária a intervenção judicial para a obtenção destas informações – Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102904-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator